

Lei Municipal n^o 366195, De 10 de maio de 1995.

"Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, na forma disposta na Lei Municipal 338193, em fundamentação do art. 39 da Constituição da República, de 05 de outubro de 1988 e das outras providências...

O Prefeito Municipal de Benito de Santa Fé, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas em Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Capítulo Único

Das Disposições Iniciais

Art. 1^o - O servidor público municipal de Benito de Santa Fé, Estado da Paraíba, terá como requerido para suas relações de trabalho a presente

Lei que denomina-se "Estatuto dos Ser-
vidores Públicos do Município."

Art. 2º - Servidor é a pessoa
legalmente investida em cargo público e
este por sua vez é o conjunto das atri-
buições, responsabilidades, direitos e deve-
res funcionais.

Art. 3º - É assegurado na for-
ma disposta pela Constituição o acesso
de todo brasileiro nato no serviço pú-
blico municipal.

Parágrafo Único - Todos os
cargos públicos são criados por Lei, com
denominações próprias e vencimentos de-
finidos, pagos pelo cofre da municipa-
lidade, assegurando-se-lhes o provimen-
to em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Fica vedada a pres-
tação de serviços a municipalidade em
caráter gratuito, salvo se o caráter emer-
gencial devidamente publicado em lei o
requerer.

Título II

Dos requisitos para ingresso no
Serviço Público Municipal

Capítulo I

Definições Gerais

Seção I

Dos requisitos para investidura

Art. 5º - É necessário para ingresso no Serviço Público Municipal:

- I - Nacionalidade Brasileira,
- II - Gozo efetivo dos direitos políticos,
- III - Quitações com obrigações eleitorais e militares,
- IV - Nível de escolaridade compatível com o exercício do cargo pretendido,
- V - Idade mínima de dezoito e máxima de trinta e cinco anos,
- VI - Aptidões física e mental,
- VII - Residência fixa no território do Município a, no mínimo seis meses, na data da publicação do Edital de convocação de Concurso.

§ 1º - Dependendo das atribuições relativas a um cargo, pode-se justificar a carência de mais exigências para ingresso no serviço público municipal.

§ 2º - Arregou-se o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concurso a pessoas portadoras de deficiências, em sendo compatível com suas condições de deficiente.

Seção II

Por casos de provimento

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos no Município, dar-se-á mediante ato da Autoridade competente, por Poder.

Art. 7º - Ocorre investidura em cargo público a partir da posse do servidor.

Art. 8º - As formas para provimento no cargo público são:

Parágrafo Único - Nomeação, promoção, ascensão, transferência, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e readmissão, que se dão da seguinte forma:

I - Nomeação que se fará:

- a - em caráter efetivo, em se tratando de cargo isolado de provimento,
- b - em comissão, para cargos de confiança e livre nomeação.

II - Somente o servidor de carreira terá acesso à função de direção, chefia e assessoramento internos definidos na lei de carreira, plano de cargos e salários do Município,

III - Considerar-se-á de livre nomeação em se tratando dos cargos de 1º, 2º e 3º escalões da Administração Municipal, dependendo da livre ação do Prefeito Municipal ou chefe do Poder Legislativo, cada um no âmbito de sua competência.

IV - Promoção que se dará:

- a - em favor do servidor do mesmo poder e setor, em decorrência da comprovação da sua competência e capaci-

dade intelectual ao cargo superior surgim-
te,

b - motivada em sua reconhecida dedicação e tempo de serviço contínuo com reconhecida capacidade e relativo comportamento definido na sua ficha funcional.

V - Ascensão que se dará em virtude da aquisição de direitos motivado em concurso público de caráter interno para este fim realizado.

VI - Transferência, que se dará por requerimento do servidor ou de ofício, por razão devidamente justificada.

VII - Readaptação que se dará na forma a seguir:

a - em tendo sido o servidor por qualquer motivo, devidamente comprovado de limitação por capacidade física ou mental de forma vista em inspeção médica.

b - julgado incapaz de continuidade no cargo.

c - quando motivado em determinação legal.

VIII - Dos casos de reversão se constatará:

a - retorno do servidor ao mesmo cargo ou para o cargo resultante de sua transformação.

IX - Aproveitamento que se dará motivado em retorno ao serviço do servidor posto em disponibilidade.

X - Reintegração, que se dará:

a. - Se por motivo de demissão o servidor for reconduzido ao cargo, motivado em anulação de sentença ou reconhecimento de dignidade.

b. - Quando por transformação do cargo dantes ocupado.

XI. - A recondução se dará quando motivado em casos de reabilitação dantes não reconhecida em estágio probatório por esta Lei definida.

Art. 9º - Observar-se-á para os casos aqui previstos que a transferência se dará também em se tratando da passagem do servidor para cargo de outra denominação dentro do mesmo Poder, no quadro de pessoal diverso.

Art. 10º - Também se observará que a readaptação dar-se quando tendo sido julgado incapaz para o serviço público, for conduzido à aposentadoria.

Art. 11 - Observe-se como sendo reversão o retorno do servidor aposentado por invalidez e ainda em idade normal de serviço, se considerada por inspeção médica, capaz, assim retorna ao serviço e extingue-se a aposentadoria dantes concretizada.

Parágrafo Único - Dando-se a reversão, poderá o servidor ser aproveitado mais objetivamente no mesmo cargo de antes e se este se encontrar previsto, dar-se-á aproveitamento em cargo relativo ao antes ocupado.

Do Concurso Público para ingresso e acesso ao Serviço Público ⁴

Art. 12 - O concurso para ingresso no serviço público municipal será de provas ou de provas e títulos, com possibilidade de se realizar em duas ou mais etapas, dependendo do regulamento resultante na sua convocação.

§ 1º - O concurso público terá validade de dois anos, prorrogável por igual tempo, uma só vez.

§ 2º - Edital de convocação para o concurso público constará obrigatoriamente do prazo de sua validade e será publicado no Diário Oficial do Município, em serviços de alto falantes próximo e, se o entender necessário, em jornais de circulação Estadual, além de programas de rádio com penetração no Município.

§ 3º - Não se dará novo concurso enquanto não preenchidas as vagas convocadas ou enquanto houver candidato aprovado no concurso realizado.

Seção IV

Da nomeação por devida habilitação em concurso.

Art. 13 - Em se dando habilitação de candidato concursado, far-se-á nos prazos da lei a devida nomeação, obedecendo a ordem devida de classificação dos candidatos aprovados.

Seção V

Da posse no serviço público Municipal

Art. 14 - A posse dar-se-á pela assinatura do devido termo, que constará obrigatoriamente do conhecimento pelo empregado nos termos da presente Lei que rege as suas atividades.

§ 1º - A posse se dará em trinta dias, no máximo, contados da publicação do provimento, dando-se a requerimento de uma das partes o prazo desde o momento em que se der a posse, por uma só vez.

§ 2º - Em se tratando de servidores com afastamento ou inclusive em outro motivo legal, dar-se-á o prazo a partir do término do período de impedimento configurado.

§ 3º - Considerar-se-á empregado o servidor que o fizer por devida e específica procuração, que passará a ser considerada quando concluídos os seus efeitos e o beneficiário comparecer ao serviço.

§ 4º - Só haverá nomeação nos casos de provimento por acesso ou ascensão.

§ 5º - Obrigatoriamente, o servidor por motivo de posse, deverá apresentar declaração pública de bens.

§ 6º - Em trinta dias, contados da posse, deverá o servidor entrar em exercício e se assim não o fizer, será

imediatamente exonerado.

§ 7º - Deverá apresentar visto em inspeção médica, o servidor na repartição impositante e somente por este meio se fará com regularidade, reconhecendo-se esta não apresentação como abertura para exoneração.

§ 8º - Para o devido cumprimento da posse, a autoridade responsável pelo órgão para onde foi designado o servidor, deverá dar-lhe imediato exercício.

§ 9º - Constarão no assentamento individual do servidor, a partir da nomeação, as suspensões, interrupções, reinícios e tudo que se referir ao exercício.

§ 10º - É obrigação do servidor apresentar no ato da posse, toda a documentação necessária ao seu assentamento individual.

§ 11º - Fica submetido a estágio probatório o servidor nomeado, e este terá o prazo de um ano para se concluir.

§ 12º - Durante o estágio probatório, o servidor será avaliado mensalmente por comissão permanente para este fim designada.

§ 13º - Observar-se-á dentro do estágio:

- I - Assiduidade,
- II - Disciplinamento,
- III - Capacidade e iniciativa,
- IV - Produtividade,

V. Responsabilidade.

§14 - No décimo mês de estágio probatório, a autoridade competente receberá laudo de avaliação sobre o estágio e no final apresentará seu parecer com devida homologação.

§15 - O servidor submetido e não aprovado em estágio probatório será exoneração imediatamente.

§16 - Em se tratando de servidor estável, submetido a estágio probatório, em se constando homologação pela incapacidade para o novo cargo, este será reconduzido ao anteriormente ocupado.

Seção VI

Da Estabilidade

Art. 15 - O servidor devidamente habilitado em concurso público, devidamente empregado e cumpridas as exigências, completados dois anos de efetivo serviço será considerado estável na forma disposta pelo art. 41 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O servidor estável só perderá o cargo se por motivo de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar no qual se lhe tenha assegurada a ampla defesa.

Seção VII

Pos casos de disponibilidade

6

Art. 16 - Em se extinguindo por motivo de lei, o cargo ocupado pelo servidor, ou mesmo o órgão em que servia, este será posto em disponibilidade administrativa e igualmente, em se constante incapacidade de atuação por motivos técnicos ou outros.

§ 1º - O servidor em disponibilidade será reaproveitado obrigatoriamente em cargos de atribuições iguais e vencimentos compatíveis com os anteriormente recebidos.

§ 2º - O Departamento de Pessoal do Município é responsável direto pelo devido reaproveitamento do servidor em disponibilidade, em ocorrendo vaga.

§ 3º - Obedecerá o prazo legal, relatado nesta lei, para os casos de posse, o servidor em disponibilidade, quando por motivo de seu reaproveitamento, ficando passível das mesmas penalidades em casos de descumprimento, salvo os casos de licença médica comprovada.

Capítulo II

Pos casos de vacância, remoção, redistribuição e substituição.

Seção I

Da vacância

Art. 17 - A vacância do car-

go público é decorrente da:

I - Exoneração que, em caso de servidor efetivo, só se dará a pedido ou de ofício, onde se observará:

a) quando não satisfitas as exigências do estágio probatório, dar-se-á a exoneração de ofício,

b) quando, após a posse, o servidor deixar de entrar em exercício no prazo previsto,

c) quando o requerer o próprio servidor.

Parágrafo Único - Ainda se dará exoneração quando se tratar de cargo em comissão, sendo a juízo da autoridade competente ou a pedido do servidor comissionado, podendo neste caso, se realizar afastamento, observados os seguintes preceitos:

I - O afastamento se dará:

a) a pedido do servidor,

b) por entendimento da autoridade competente,

c) mediante dispensa,

d) por promoção,

e) por cumprimento de prazo previsto nos casos de rotatividade,

f) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado de avaliação,

g) nos casos de eleição para mandatos eletivos ou sindicais, além dos mais previstos na Constituição Federal.

Seção II

Da remoção.

Art. 18 - Remoção é o deslocamento do servidor dentro do mesmo quadro funcional e se dará a pedido ou de ofício, obedecidos os seguintes critérios:

I - A pedido, em se tratando de transferência para outra localidade na esfera do Município, do cônjuge, companheiro ou dependente ou ainda se julgar melhores conveniências, observando-se os motivos de saúde como prioridade.

II - De ofício, por entendimento e com base na lei, vista pela autoridade competente, e assim o sendo, com a devida justificativa.

Seção III

Da redistribuição

Art. 19 - A redistribuição se dará quando para atender necessidades de outros órgãos dentro do mesmo poder, dando-se neste caso, de ofício, ou a pedido quando motivado em lei, o servidor se sentir beneficiado ou ainda:

I - Ajustes de quadro de pessoal para atender necessidades veementemente no serviço público,

II - Relativa condução de servidores a casos antes ocupados conforme previsão da presente lei.

Parágrafo Único - Não poderá se consolidar a redistribuição, o servidor será posto em disponibilidade na forma desta Lei.

Seção IV

Dos casos de substituição

Art. 20. A substituição se dará quando o servidor for investido em funções de direção ou chefia e em cargos em comissão, sendo seu substituto indicado na forma que dispuser a Lei relativa à criação do órgão ou Regimento específico deste.

Parágrafo Único - Com a substituição, o substituto fará jus a todas as prerrogativas antes dadas ao substituído, principalmente em termos salariais.

Título III

Dos direitos e vantagens funcionais.

Capítulo I

Dos vencimentos e remunerações.

Seção I

Dos vencimentos

Art. 21. Vencimento é o valor pecuniário percebido pelo servidor, pelo exercício do cargo, tendo valores obrigatoriamente expressados em Lei aprovada pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Nenhum ⁸
servidor perceberá valores inferiores ao
salário mínimo nacional, assegurando-se
o direito de conversão em hora de traba-
lho.

Seção II Das remunerações

Art. 22 - Remuneração é o ven-
cimento do cargo efetivo, revestido de
vantagens estabelecidas em lei para
caráter permanente.

§ 1º - Não é permitida a per-
cepção por servidor, de vencimentos
superiores, a qualquer título, aos se-
cretários do Município ou de funções
relativas ao Poder Legislativo Muni-
cipal.

§ 2º - A lei que estabelecer
Plano de Carreira, Cargos e Salários de-
finirá os casos de vencimentos e re-
munerações em todos os âmbitos.

§ 3º - Fica assegurada a iso-
nomia de vencimentos para cargos de
iguais ou semelhantes atribuições no
âmbito do mesmo Poder, ou entre os dois
Poderes Municipais.

§ 4º - Não se aplica o mes-
mo tratado no parágrafo anterior -
quando se tratar de vantagens rela-
tivas e de caráter individual ou per-
vigos e locais de trabalho.

Seção III

Das vantagens

Art. 23. Além dos vencimentos e remunerações, poderão ser pagos aos servidores, segundo os cargos ou funções, as seguintes vantagens:

§ 1º - Indenização, que constituem:

I - Ajuda de custos, destinadas a compensar as despesas do servidor, motivadas em suas instalações no interesse do serviço, com mudanças de serviços, em caso de sede e em caso de seu próprio local residencial,

II - Por pagamento de obrigações do Município, atendendo o caráter emergente e no atendimento de carências, dando-se na apresentação da quitação do pagamento da despesa realizada,

III - Em caso de viagens a serviço da municipalidade, o servidor não tenha que ultrapassar vinte e quatro horas ou não exista a necessidade do pernoite,

IV - A ajuda de custos terá seu valor definido com base no salário mínimo em tabela devidamente aprovada junto a objeto de lei, pelo Poder Legislativo, no prazo de oito dias contados de vigor da presente lei.

§ 2º - Diárias, que constituem:

I - O servidor em caso de afastamento para atender necessidades da administração municipal, fora do

município, fará jus a diária, tantas⁹, quantas necessárias forem, com vistas ao atendimento da necessidade em epígrafe.

II - As diárias tem base no salário mínimo e é concedida na forma que lei específica dispuser.

§ 3º - Da indenização de transportes se verificará por motivo de obrigação do Município, quando o servidor se deslocar para atender às necessidades da municipalidade, verificando-se a obrigação de apresentação das quitações relativas a despesas realizadas.

§ 4º - Os adicionais são concedidos em forma especificadas em lei com as seguintes denominações:

- I - Adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas,
- II - Adicional pela prestação de serviços extraordinários,
- III - Adicional pelo serviço noturno,
- IV - Adicional por férias,
- V - Adicional relativo a natureza e local de trabalho.

§ 5º - Conceder-se-á gratificação dentro dos seguintes preceitos:

- I - Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou cargo em comissão,
- II - Gratificação natalina ou décimo terceiro salário.

§ 6º - A gratificação por função ou cargo em comissão prevista na presente lei se incorpora a remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de serviço, até o limite de cinco anos, em se tratando de ocupante do cargo ou função de 1º escalão, tendo atuado nos últimos dez anos ou que detenha doravante por prazo referente cargos relativos.

Subseção I Complementações Gerais

Art. 24 - Os adicionais concedidos, motivados em quinquênio de serviços públicos, serão calculados em 1% (um por cento) do valor percebido pelo servidor durante o último ano para completar o adicional, usando-se para tal cálculo o último mês do salário, não se usando os valores relativos a gratificações ou outros adicionais.

Subseção II Da gratificação de Natal ou décimo Terceiro salário.

Art. 25. A gratificação de Natal ou décimo terceiro salário será paga com base em salário devido ao servidor no mês de dezembro, podendo ser paga em parcelas até o quarto mês.

do ano subsequente.

Subseção III

Das demais adicionais

Art 26- Todos os demais adicionais serão concedidos com base em 25% (vinte e cinco por cento) dos salários percebidos pelo servidor.

Capítulo II

Das licenças e férias

Seção I

Das férias

Art 27- É assegurada ao servidor trinta dias de férias por cada doze meses trabalhados, assegurando-se, ainda, o acúmulo de no máximo dois anos.

§ 1º - O adicional de férias será concedido em conjunto com os salários do mês anterior ao seu gozo.

§ 2º - As férias acumuladas serão tomadas em tempo de serviço, contados apenas para os fins de aposentadoria, quando não forem proporcionadas por inadimplência do empregador e seus efeitos se iniciará com a publicação da presente lei.

Seção II

Das licenças

Art. 28. Conceder-se-á licença ao servidor por:

§ 1º - Motivo de doença própria, casos previstos nesta Lei e devidamente reconhecidos ou em casos de atendimento a doenças em pessoas da família até segundo grau, por prazos requeridos e deferidos pelo imediato da repartição ou órgão, sendo remunerada apenas - quando se tratar do próprio servidor, seu filho ou cônjuge, estendendo-se aos pais.

§ 2º - Motivo de afastamento do cônjuge para localidade fora do município, concedendo-se:

a) sem remuneração, quando se tratar de localidade onde não haja interesse do município em fazer representar ou onde os vagas da repartição estiverem preenchidas,

b) com remuneração, quando preencher de forma contrária os requisitos demonstrados na alínea anterior,

§ 3º - Motivo de licença para atividade política de forma:

I - Remunerada, quando por opção a partir da convenção que o escolha como candidato,

II - Não remunerada, em se tratando do período que anteceder a Convenção Municipal, Estadual ou Federal,

§ 4º - Da licença para atendimento de interesse particular do servidor, que poderá ser concedida desde a apresentação para o exercício, no período posterior a posse, por dois anos consecutivos, ou por períodos, podendo se renovar por quantas vezes entenderem empregador e empregado.

§ 5º - Motivo de mandato elastista na esfera do Município, ou que atenda ao interesse do servidor, casos em que lhe é assegurado o direito salarial, ao se assegurando esta prerrogativa aos servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas entidades de elastista, durante o período de mandato para o qual tenha sido eleito.

Capítulo III

Dos afastamentos

Seção I

Do afastamento para servir a outro órgão ou entidade.

Art. 29 - Os servidores do município, para atendimento de necessidades recorrente de outros municípios, do Estado ou Federal, poderão ser cedidos, dentro dos seguintes itens:

I - Para exercício de cargos em comissão ou considerados de confiança na administração pública;

II - De direção ou assessoramento em entidades de outros congê-

meres,

III - Toda cessão será feita por portaria devidamente publicada de forma a atender exigências da solicitação, com ou sem ônus,

Seção III

Do afastamento para exercício de cargo eletivo

Art. 30 - Ao servidor investido em mandato nas esferas Federal ou Estadual, será concedido o afastamento imediato, não fazendo jus a remuneração, e nos casos de investir-se em mandato da esfera Municipal, poderá optar pela remuneração.

Parágrafo Único - Aplicam-se neste caso as prerrogativas estabelecidas na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município.

Seção III

Do afastamento para estudos ou missão em favor do Município

Art. 31 - Conceder-se-á ao servidor, licença com a finalidade de estudar fora do município, para este fim, deverá atuar em favor do Município em serviços específicos da sua repartição quando por este solicitado de forma que não prejudique ao seu período de estudo.

Parágrafo Único - Conceder 12 -
a igualmente, licença, porém não remun-
erada, quando para desempenhar
missão que não seja de interesse do Mu-
nicípio, em seu exterior.

Seção IV

Das demais licenças que são
consideradas involuntárias

Art. 32 São consideradas in-
voluntárias as licenças ocorridas em
decorrência de:

I - Para doação de sangue,
por um dia,

II - Por dois dias, para ali-
tar-se como eleitor em sendo na pró-
pria jurisdição e por cinco, sendo fo-
ra dela,

III - Por oito dias, quando
por motivo de casamento, falecimento
do cônjuge, paternidade, seminários,
cursos especiais e outros,

IV - Horário especial para
casos de aleitamento materno, em até
duas horas.

Capítulo IV

Da contagem do tempo de
serviço do servidor municipal

Art. 33 - É contado todo
o tempo de serviço do servidor muni-
cipal, prestado em qualquer esfera pu-

blica ou privada, desde que devidamente comprovada.

§ 1º - O tempo de serviço do servidor será apurado por dia, computados em meses e transformados em anos, cada trezentos e sessenta e cinco dias, arredondando-se para um ano o período de 182 (cento e oitenta e dois) dias contados no período previsto para aposentadoria.

§ 2º - Todas as licenças, férias e concessões que atendam ao interesse da municipalidade e por anotações em sua ficha individual houver sido o entender do chefe do Poder ao qual for submetido o servidor, será transformado em tempo de serviço para os fins relativos de aposentadoria.

§ 3º - Não se contará o tempo de serviço motivado em contagem cumulativa.

Capítulo V Do Direito de Peticionar

Art. 34 - É assegurado o direito de peticionar em defesa do interesse próprio do servidor, sendo dirigida a petição ao seu chefe imediato ou a quem diretamente o substituir.

Parágrafo Único - Em se tratando de pedido de reconsideração de ato ou medida cometida contra o servidor requerente, o requerimento se dirige-

na no que tiver cargo imediatamente superior a autoridade querelante, devendo medido regimental definir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da aprovação desta lei, normas relativas ao direito de peticção e de reconsideração de pedidos.

Título IV

Do disciplinamento

Capítulo I

Deveres do Servidor Municipal

Art. 35 - O servidor público municipal tem o dever de:

- I - Fielar pelo cargo que exerce,
- II - Ser leal ao órgão em que prestar serviço,
- III - Observar o presente estatuto e leis correlatas,
- IV - Dar cumprimento às ordens superiores que venham em detrimento da lei,
- V - Atender a todos os que buscarem o seu órgão com a maior dedicação e presteza,
- VI - Expedir as certidões e outros requerimentos de conformidade com a lei, observando-se o princípio do sigilo quando a lei exigir,
- VII - Levar ao conhecimento no prazo da lei, a autoridade superior, acerca das certidões neque

tidas legalmente.

VIII - Ter zelo para com a economia do material sob seus cuidados funcionais,

IX - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição ou nela tratado,

X - Conduzir-se dentro das normas de cidadania e moralidade social,

XI - Ter assiduidade e pontualidade ao serviço,

XII - Tratar a todos dentro do princípio de urbanidade,

XIII - Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder atendendo esta representação aos princípios da hierarquia funcional e administrativa.

Capítulo II

Das proibições funcionais

Art. 36 - É proibido, terminantemente, ao servidor municipal:

I - Ausentar-se do serviço em hora de trabalho, sem prévia autorização de seu imediato,

II - Retirar qualquer documento sem autorização para qualquer fim,

III - Não expressar fé a documentos públicos,

IV - Opor resistência a um

14
damento de processo de qualquer finalidade que se encontre sob sua obrigação,

V - Deixar a mercê de pessoas estranhas, cumprimento de obrigações relativas ao seu desempenho,

VI - Praticar a coação ou aliciamento de subalternos, bem como obrigá-lo a manter filiação política e partidárias em seu benefício,

VII - Manter-se em contato administrativo ou com ingerência, junto à empresa privada que mantenha contratos de quaisquer natureza com o Município,

VIII - Receber vantagens ou propinas de quaisquer espécie para beneficiar terceiros em virtude do cargo que exerce,

IX - Praticar usura de qualquer gênero,

X - Portar-se de forma desidiosa,

XI - Utilizar-se de material ou mão-de-obra da administração pública.

Capítulo III Dos casos de acumulação

Art. 37 - É vedada a acumulação de cargos públicos, salvo na forma prevista constitucionalmente ou por direitos políticos e sociais, como dispuser

a lei.

§ 1º - A acumulação de cargos estende-se a todos os setores da administração municipal.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.

§ 3º - O servidor em seu cargo e designado para comissão deliberativa da administração pública, não será considerado como no exercício de dois cargos, também não podendo pelo segundo cargo ser remunerado.

§ 4º - Tendo o servidor submetido ao presente regime a acumulação de dois cargos, convocação para o exercício de um outro em comissão, deverá afastar-se dos dois que exerce.

Capítulo IV

Das responsabilidades funcionais

Art. 38 - O exercício ilegal das funções, leva o servidor a responder civil, administrativa e penalmente.

§ 1º - A responsabilidade civil decorre de atos omissivos ou comissivos, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros, se em virtude da função.

§ 2º - É obrigatória a indenização ao prejudicado por ato cometido

por servidores no exercício da função. ¹⁵

§ 3º - Fica passivo de confisco de bens e privação de direitos funcionais o servidor que causar prejuízos ou danos ao erário.

§ 4º - Em caso de prejuízos causados a terceiros, fica o servidor passivo de responder perante a fazenda pública em ação regressiva.

§ 5º - A responsabilidade de reparação de danos estende-se a quem o substituir legalmente.

§ 6º - As responsabilidades penais abrangem os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

§ 7º - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato emissor ou comissivo praticado pelo servidor no desempenho do cargo ou função pública municipal.

§ 8º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 9º - Em se concretizando absolvição criminal que negue a existência do fato gerador da responsabilidade antes imputada ao servidor, afasta dele a condição das sanções a que se encontra submetido.

Capítulo V Das penalidades

Art. 39 - São penalidades disciplinares que se impõe ao servidor municipal:

§ 1º - Advertência, que se aplica por escrito, nos casos de violação de proibições constantes nas Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica e na presente lei e por inobservância de deveres funcionais.

§ 2º - Suspensão, que se aplica, também, por escrito, em casos de reincidência pelo servidor, não podendo ultrapassar 90 (noventa) dias.

§ 3º - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade, nas formas relatadas nesta lei.

§ 4º - Destituição do cargo exercido em comissão, quando assim o entender a autoridade a quem competir.

§ 5º - Destituição de função comissionada, que se dará de igual forma com o disposto pelo parágrafo anterior.

Seção Única

Dos casos de demissão

Art. 40 - A demissão do servidor municipal, dar-se-á nos casos de:

I - Crime contra a administração pública,

II - Abandono de cargo, devidamente comprovado por falta de

comparecimento ao serviço por prazo de trinta dias, sendo que neste caso ocorrerá:

a) O empregador expedirá portaria de convocação ou edital com a mesma função, com a devida publicação em jornal de grande circulação por três dias consecutivos, repetindo a qual obrigação em não se constando a presença do servidor no serviço, findo o prazo dado e se oferecendo nova oportunidade de sete dias, findo o qual se dará a demissão por justa causa,

b) O empregador definirá a forma para defesa da empresa e assim se processará as anotações devidas.

III - Dar-se-á igualmente demissão em se constatando inassiduidade do servidor ao trabalho, em se repetindo habitualmente,

IV - Por improbidade administrativa que se constata na forma legal e através de comissão de inquérito que assim apure e defina ao final,

V - Conduta inconsequente com o decoro social e atentado ao pudor,

VI - Insobordinação em serviço,

VII - Ofensa física a servidor ou a pessoas no exercício das funções ou busca de atividades e interesses dentro do serviço público,

VIII - Aplicação irregular do dinheiro público ou aplicação injustificada e não prevista,

IX - Revelação e publicação de segredos dos quais tenha se apropriado em razão do cargo ocupado,

X - Dilapidação do patrimônio e lesão aos cofres da municipalidade,

XI - Crimes de corrupção, devidamente apurados,

XII - Acumulação de cargo, emprego ou função, não prevista, podendo ocorrer o seguinte:

a) verificada com a instalação de processo disciplinar a acumulação proibida e provada mesmo assim a boa fé do servidor, este será autorizado a fazer opção pelo que desejar,

b) se em processo de igual no telado na linha anterior, constatar-se a má fé do servidor, este "perderá" o cargo do qual é titular verdadeiro, também, devendo ser obrigado a restituir todos os valores percebidos indevidamente.

c) a demissão será devidamente comunicada ao prejudicado.

§ 1º - Será cassada aposentadoria ou disponibilidade de inativo que houver praticado falta punível com a demissão.

§ 2º - Os casos de infração sujeitos a penalidades e suspen-

17
ção ou demissão, aplica-se a destituição do cargo em comissão a pessoa que ocupa cargo em comissão não de caráter efetivo.

§ 3º - Poderá a demissão ser convertida em destituição de cargo em comissão, em se tratando de servidores efetivos.

§ 4º - Em se constatando a improbidade do servidor, este será demitido e se busca indisponibilidade dos seus bens para ressarcimento do poder público, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A demissão do servidor ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 36 da presente lei, deixa o implicado sem direito a novo acesso ao serviço público municipal a outro que dependa de qualquer atuação do município, a partir de certidões, por um prazo mínimo de três anos.

§ 6º - Não se oferecerá nova chance de retorno ao servidor público municipal, em se tendo demitido o servidor motivado em casos previstos no disposto do art. 40 da presente lei.

§ 7º - Aplicar-se-á o disposto nesta lei ao servidor demitido motivado em inassiduidade ao serviço de forma habitual, constatando-se referida inassiduidade quando se apurar a ausência do servidor por tempo de sessenta dias apurados durante um ano.

§ 8º - As penalidades disciplinares previstas neste capítulo serão aplicadas pelo Prefeito Constitucional do Município ou pelo Presidente da Câmara Municipal, cada qual no âmbito de sua competência.

§ 9º - No prazo de sessenta dias, contados da aprovação desta lei, o Poder Legislativo apreciará e votará lei que definirá os casos de prescrição das penas aplicadas em razão de contrariedades ao disposto nesta lei, que terá minuta como sua complementar.

Título V

Da disciplinação do processo administrativo

Capítulo I

Suspeições preliminares

Seção I

Da obrigação da autoridade de promover a apuração de denúncias

Art. 41 - Tendo ciência de irregularidade cometida por servidor ou ocupante de cargo, o ocupante de cargo superior tem a obrigação de imediatamente promover a apuração, a partir da abertura de sindicância, instauração de processo administrativo no qual assegure-se ao denunciado ampla defesa.

Parágrafo Único - A denúncia será fundamentada e não se aplicará as obrigações impostas no caput do pre-

rente artigo em não se identificando o autor da denúncia.

Art. 42 - Em não se configurando a denúncia e após instaurado o processo, este deverá ser arquivado por falta de objeto.

Art. 43 - A sindicância dará como resultado:

- I - Arquivamento de processo,
- II - Aplicação de penas de advertência ou suspensão por prazo de trinta dias,
- III - Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para realização de sindicância não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias e somente por pedido fundamentado se poderá prorrogar por uma vez por igual período.

Art. 44 - O processo disciplinar não poderá ser dispensado, dependendo-se a sua instauração, obrigatoriamente, e se considerando emissão a sua não instauração.

Seção II

Do afastamento preventivo

Art. 45 - Em se constando indício de irregularidade e estando fundamentada a denúncia, o servidor implicado será afastado do cargo com a finalidade de não influenciar nas

apuracões e o prazo para devida apuração será de trinta dias prorrogáveis por igual período.

Seção III

Do processo disciplinar

Art. 46 - O processo disciplinar é instrumento básico para apurar responsabilidade de servidores a qualquer título.

§ 1º - O processo disciplinar é conduzido por comissão composta de três membros designados pela autoridade competente.

§ 2º - É facultada a nomeação de secretário da Comissão, pelo seu Presidente, podendo ser um dos seus membros.

§ 3º - Não participará da Comissão, pessoa diretamente interessada no processo ou cônjuge do implicado, bem como qualquer parente até o segundo grau.

§ 4º - A comissão agirá com imparcialidade e independência além do sigilo preciso.

§ 5º - A comissão de processo disciplinar terá reuniões definidas, tendo as suas audiências, caráter reservado ou público como ela dispuser, observada a gravidade ou não do processo.

§ 6º - O processo disciplinar,

tem as seguintes fases:

I - Instauração que se dará com a publicação do ato e nomeação da respectiva comissão por portaria da autoridade competente,

II - Processo de inquérito administrativo que compreenderá:

a - instrução,

b - defesa,

c - relatório.

III - julgamento.

§ 7º - Será de quarenta e cinco dias o prazo prorrogável por igual período por uma só vez, para conclusão do processo.

§ 8º - De todas as reuniões da comissão de processo disciplinar serão extraídos atas e devidamente registradas em livro próprio.

Sicção IV

Do inquérito

Art. 47 - Assegura-se ao acusado a ampla defesa e o inquérito administrativo obedece ao princípio do contraditório, com a utilização de meios e recursos admitidos no direito.

Art. 48 - É a peça fundamental do processo a sindicância, onde se localiza a informação.

§ 1º - Em caso de conclusão na sindicância de que está capitulado o ilícito penal, o processo será

encaminhado ao Ministério Público para as devidas providências e denúncias, independente da imediata medida disciplinar.

§ 2º - Para completa elucidação dos fatos, na fase do processo, a comissão recorrerá a depoimentos, acusações, diligências e tudo o que for cabível para as suas conclusões.

§ 3º - Assegura-se ao servidor implicado o direito de que pessoalmente ou por meio de procurador, acompanhar o seu processo, podendo solicitar, requerer e tudo peticionar em sua defesa.

§ 4º - Não considerado fundamentado ou de forma a não produzir nenhum bem ao processo, poderá o presidente da comissão indeferir pedidos de quaisquer naturezas.

§ 5º - O Presidente da Comissão expedirá mandado intimatório às testemunhas arroladas e em se tratando de servidor municipal, o seu chefe imediato será comunicado igualmente.

§ 6º - Não é lícito à testemunha depor a por escrito e seu depoimento será oral e tomado a termo.

Art. 49. Lei de iniciativa do Poder Executivo, com a participação dos servidores do Município, definirá - prazo de cento e oitenta dias todas as fases de processo até o julgamento.

Seção V

Do julgamento

Art. 50 - Tem a autoridade julgadora o prazo de vinte e cinco dias, contados do recebimento do processo para proferir o seu julgo.

§ 1º - Reconhecendo encontrar-se fora de sua alçada, a autoridade instauradora encaminhará o processo a autoridade competente.

§ 2º - Em se tratando de penalidades que importem em demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade, caberá julgamento ao Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, cada qual no âmbito de sua competência.

§ 3º - Estando de acordo com as provas, o julgamento será proferido de acordo com o relatório, ou contra este se não se configurarem as razões relacionadas.

§ 4º - Observar-se-á se o crime é de natureza sanável ou insanável, acatando-se pela condenação absoluta se for insanável e de parcial penalidades ou arquivamento se a natureza for de caráter sanável na forma da lei.

§ 5º - O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade total do processo.

§ 6º - É passível de penalidades a autoridade que deixar o processo cair em prescrição, isto quando o

fizer de forma voluntária.

§ 7º - Prescrita a punibilidade de de processo por qualquer motivo, dar-se-á anotação na ficha individual do servidor.

§ 8º - Cumprir-se-á o encaminhamento ao Ministério Público - quando estiver capitulada como crime a responsabilidade apurada, quando se dará a ação penal, permanecendo translado na repartição.

§ 9º - Somente motivado em conclusão é que poderá ser aposentado, ou exonerado a pedido o servidor implicado.

§ 10 - Fica assegurada ajuda de custos para as custas relativas ao desenrolar do processo.

Seção V

Do caso de revisão de processo.

Art. 51 - Todo o processo poderá ser revisto a pedido ou de forma de ofício, com a finalidade de por novas provas, buscar-se a inocência do punido ou a inadequação da pena aplicada.

§ 1º - Em ausência ou por morte do servidor implicado, qualquer pessoa interessada poderá pedir a revisão do processo.

§ 2º - Estando o servidor

incapaz, física ou mentalmente, o seu curador poderá pedir a revisão.

§ 3º - O responsável por todo ônus em caso de revisão processual é o requerente.

§ 4º - A simples alegação fundamentada de injustiça na penalidade constitui fundamento para a revisão.

§ 5º - O pedido de revisão será feito ao Secretário de Administração do Município que encaminhará ao secretário ou dirigente do setor em que se liga diretamente o servidor, constando do seu parecer, que será contra ou a favor da revisão processual.

§ 6º - Recebido o parecer do Secretário de Administração, o Secretário ou Chefe da pasta consequente apresentará a sua decisão e a encaminhará ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara Municipal, conforme o páreo do poder em que se encontrar o processamento e este se dará o seu homólogo ou não.

§ 7º - Após a decisão do Chefe Diretor do Poder em que se encontrar pautado o processo, esta será encaminhada de volta à Secretaria de Administração para, no prazo de três dias, expedir portaria e edital, de conformidade com o caso, criando a comissão na forma prevista ou determinando o indeferimento do pedido

18
e o seu arquivamento imediato.

§ 8º - A revisão se dará em apenso ao processo originário.

Art. 52 - No petitorio inicial da revisão do processo, o requerente após expor os motivos, fará expressar as provas que levam sentar as provas surgintes.

§ 1º - Será dado metade do prazo resultante do processo disciplinar, para que se dê a revisão do processo, quando a comissão apresentará a conclusão dos trabalhos.

§ 2º - Todas as regras e as prerrogativas inerentes a Comissão inicial são dadas à comissão revisora.

§ 3º - A autoridade que aplicou a pena inicial cabe o julgamento, se for ele implicado na reabertura do processo, assim o sendo, cabe a comissão revisora eleger o julgador, de preferência forada administração municipal.

§ 4º - O prazo dado para expressão do julgamento será de metade dado para o primeiro julgamento.

§ 5º - Julgado procedente as provas da revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor antes implicado, exceto em se tratando de destituição de cargo em comissão, dantes ocupado, que será convertida em exoneração imediatamente.

§ 6º - Não poderá resultar

agravamento da penalidade em razão da revisão do processo.

Título VI

dos casos de estágios de trabalho e contratações temporárias.

Seção I

Da contratação temporária por excepcional interesse público.

Art. 53 - O Município poderá realizar contratações temporárias com a finalidade de atendimento a excepcionais interesses públicos, realizando-se através de contratação por locação de serviço da espécie pretendida.

Parágrafo Único - São de excepcionais interesses, entre outras oportunidades, as que visam:

- I - Combater surtos epidêmicos,
- II - Recenseamento, —
- III - Calamidades públicas,
- IV - Substituição por tempo indeterminado,
- V - Serviços profissionais de todos os ângulos,
- VI - Serviços técnicos declarados necessários,
- VII - Atender situações emergentes e de urgência.

Art. 54 - Além das situações previstas no artigo anterior, para o atendimento de excepcional interesse, eu-

tras carências poderão surgir e em se tratando do não previsto, poderá tornar público e decretar a autoridade competente do Poder Executivo ou Legislativo.

Parágrafo Único - No ato da contratação do prestador de serviço em qualquer razão, constará do prazo de início e fim deste, das obrigações inerentes, não podendo ultrapassar quatro anos e oito meses, toda a publicidade será exigida para a realização da contratação aqui definida.

Art. 55 - Não será admitido relevância em valores superiores aos salários pagos pelo poder competente, ficando sujeitada ao cumprimento do respectivo plano de carreira, cargos e salários da administração e vedada a ultrapassagem de limites estabelecidos para a ocupação definida.

Capítulo II

Dos casos de estágios de trabalho.

Art. 56 - Na forma disposta em lei específica que trata do Regime adotado, poderá o Município oferecer como incentivos, a educação, a saúde, ao trabalho e ao bem estar social, estágios remunerados a pessoas portadoras de capacidade para desenvolvimento de atividade devidamente expressa no motivo da contratação.

Art. 57 - Em se tratando de estágios dentro dos seguintes módulos, seguir-se-á o roteiro aqui expresso:

§ 1º - Para os fins de incentivo à educação, necessário se fará a apresentação de documentação probatória de se encontrar devidamente matriculado e participando efetivamente na sala de aula.

§ 2º - Para os fins de incentivo à saúde, necessário se fará a carência do Município ou de entidades de saúde, em prazo razoável, precisar de trabalhadores na área.

§ 3º - Em se tratando de estágios na área de trabalho, como incentivo ao setor, deverá dar-se a carência no próprio serviço público ou obedecer-se aos critérios adotados para a contratação em caráter de veemente interesse público, porém, na forma de estágios.

§ 4º - Para atender ao estágio em favor do bem estar social, dar-se-á a contratação na forma prevista para a educação, buscando-se junto aos setores precisos, as declarações de necessidade do trabalho a este título.

§ 5º - Cumpridas as exigências e terminados os prazos relativos a contratação para o estágio remunerado, contratado terá cessado o seu direito, ficando o contratante

com poderes para recontractá-lo por igual período, podendo e devendo fazer no mesmo termo contratual a devida averbação.

§ 6º - Toda a contratação para estágio remunerado será tida como se fora para cargo em comissão, não gerando, em não havendo vínculo empregatício de direito, quaisquer obrigações ao empregado, ou ao empregador.

§ 7º - Observar-se-á que não é permitida a contratação para estágios remunerados de quaisquer espécies, em se tratando de serviços que sejam reconhecidos como insalubres ou prejudiciais à saúde.

Art. 58 - É vedada a vinculação dos salários de estágios, às relativas dos servidores municipais e livre a determinação destes valores que não serão superiores por qualquer decisão, as pagas aos servidores com base no setor em que estiver se dando o estágio.

Parágrafo Único - O estagiário não poderá ter idade inferior a dezesseis anos e com a devida permissão dos pais e responsáveis.

Título V

Capítulo I

Disposições iniciais

Seção I

De um plano de seguridade para

o servidor.

Art. 58 - O município manterá plano de seguridade social para o seu servidor e sua família.

Art. 59 - O plano de seguridade para o servidor visará:

I - Dar cobertura e meios de subsistência nos momentos de doença temporária ou permanente e aos riscos que se encontrar este sujeito em virtude do trabalho,

II - Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade,

III - Assistência social e à saúde em união com o Estado e União Brasileira, devendo sempre recorrer ao sistema Único de Saúde,

IV - Seguridade de benefícios em razão desta lei.

Seção II

Da concessão e dos benefícios

Art. 60 - Os benefícios morais de concessão ao servidor municipal são os seguintes e com seus benefícios:

§ 1º - Aposentadoria dentro dos seguintes critérios:

I - Por invalidez permanente quando por doença causada em acidente em virtude de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, de contágio ou incurável, além de dar-se

em caráter proporcional nos casos seguintes:

a) compulsoriamente, aos setenta anos de idade,

b) voluntariamente, após dez anos de serviços e

c) normal, aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com direitos integrais,

d) em funções de magistério, sala de aula, aos trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher, ambos com proventos integrais.

Art. 61 - Lei específica tratará de todos os meios de aposentadoria, desde a sua devida concessão, devendo ser elaborada no prazo máximo de cento e oitenta, contados da publicação desta lei e se tornando complementar sua.

Seção III

Do auxílio à natalidade

Art. 62 - O auxílio à natalidade é devido à servidora em virtude do nascimento de um filho, em tempo, inclusive se nascer morto e devidamente cientificado o Poder Público de forma oficial.

§ 1º - Não sendo a parturiente servidora, e sim o seu conjugue, este terá direito a auxílio natalidade.

§ 2º - Em sendo ambos os

cônjuges, servidores, somente a parturiente fará jus ao benefício.

§ 3º - O auxílio natalidade será concedido a base de 22% (vinte e dois por cento) do salário percebido no último mês pelo servidor, acrescidos de 0,1% (zero vírgula um por cento) do salário mínimo vigorante, até os primeiros trinta dias do nascimento requerido e:

I - Dez por cento (10%) a partir do segundo mês ao primeiro ano,

II - Cinco por cento a partir do primeiro ao segundo ano,

III - Um por cento a partir do segundo ano até os cinco anos, quando se perdera totalmente o direito a requerer.

§ 4º - Em se constando parto múltiplo, o benefício será concedido a partir do segundo, em 50% (cinquenta por cento) do benefício por nascimento, digo, nascituro.

Seção IV

Do salário família

Art. 63 - O salário família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico e dentro da seguinte descrição:

I - Do primeiro mês aos dezoito anos de idade,

II - Até contrair casamento

to, se antes dos dezoito anos,

III - Até ser considerado empregado e gerador de sua própria receita, se antes dos dezoito anos de idade,

IV - Durante toda a vida, se inválido.

§ 1º - Em sendo pai e mãe, servidores municipais, somente um, em se vivendo em comum, fará jus ao salário família e em caso de separação judicial, ambos farão jus, porém, por dependente de lhe restar motivado em separação.

§ 2º - Não é permitido desconto salarial em base de que se pagar de salário mínimo, para qualquer obrigação social.

Seção V

Dos casos de licenças

Art. 64 - A licença para tratamento de saúde se concederá nos seguintes termos:

§ 1º - A pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem qualquer prejuízo na remuneração.

§ 2º - E se constatando a necessidade de inspeção, será feita pelo setor médico que dispuser o Município ou o Instituto a que se encontrar ligado o servidor.

§ 3º - Em se tratando de

período superior a trinta dias, a licença médica se dará em virtude da comparação de exames devidamente vistos e acatados pelo setor médico tratado no parágrafo anterior.

§ 4º - Todo o atestado médico deverá ter homologação do chefe do Poder no qual se subordina o servidor ou o Secretário do Setor de Administração.

§ 5º - Em se concluindo o prazo da licença, o servidor retornará as suas atividades normais, renovando-se todo o processo se caso se fizer necessário.

Seção VI

Da licença à gestante

Art. 65 - A licença à gestante será de cento e vinte dias contínuos que poderá ser concedida:

I - Do primeiro dia do oitavo mês de gestação,

II - Do dia do parto,

§ 1º - Em se tratando de nascimento prematuro configurado, a servidora, fará jus a licença a partir da data do parto.

§ 2º - Em casos de aborto ou natimorto, a servidora será submetida a exame médico e o seu estado de saúde lhe concederá de 30 a 60 dias de licença.

35
§ 3º - Em caso de adoção de filho, o servidor terá direito a oito dias licença, concedendo-se igual regalia, no caso de nascimento de filho de pai servidor, tornando-se licença a paternidade.

§ 4º - Em caso de guarda judicial de criança, será concedida a licença por prazo de sessenta dias a servidora pública.

Seção VII

Dos casos outros de licença

Art. 66 - Serão concedidas ao servidor, licença nos seguintes casos:

§ 1º - Por acidente, na forma desta lei, com proventos integrais como o fora em serviço,

§ 2º - Doano físico ou mental, ocorrido durante o serviço será considerado acidente, desde que tenha relação com o serviço público, prestado ao Município.

§ 3º - Deverá o município se responsabilizar pelo tratamento em decorrência do acidente se verificar durante o serviço.

§ 4º - Toda prova de acidente de trabalho deverá ser levantada em prazo não superior a dez dias do ocorrido.

Seção VIII

Dos casos de pensões

Art. 67 - Até os vinte e um anos de idade, o filho de servidor falecido fará jus a pensão relativa ao valor do salário a que fizer jus em virtude do emprego.

§ 1º - É pensão vitalícia:

I - Vitalícia, que só se reverterá motivadas em morte dos seus beneficiários e são concedidas aos:

- a) cônjuges,
- b) a pessoa desquitada em razão judicial,
- c) companheiro ou companheira por comprovação de estabilidade de união conjugal,
- d) o pai ou mãe que comprovem dependência econômica,
- e) a maior de sessenta anos, que comprove deficiência,
- f) a maior sob guarda ou tutela, até os vinte e um anos de idade,
- g) irmão órfão de até vinte e um anos de idade,
- h) a pessoa designada que viva na dependência do servidor, até vinte e um anos e por toda a vida, se se tratar de deficiente.

II - A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários, na forma relatada neste artigo, exclui do direito os não citados e ainda os que tiverem anulados os efeitos de decisão

judicial,

III - A concessão de pensão se fará total quando houver um só beneficiário e rateada, quando houver mais de um,

IV - Reverte-se à em favor de beneficiário vitalício, o resultado de pensão concedida em caráter temporário, quando cessados os seus efeitos,

V - A pensão só durará enquanto não se comprovar a capacidade do beneficiário, nos casos de adquirir para si condições próprias ou se deficiente, recuperar-se,

VI - Pensão pode ser requerida a qualquer tempo pelos beneficiários dependentes do servidor do qual resulta o direito.

§ 2º - Das pensões temporárias:

I - Pensão temporária é concedida em razão de invalidez ou outros ao chegar ao final da situação,

II - A pensão temporária se encerra com a morte do beneficiário e a ela se aplica todas as prerrogativas da pensão vitalícia, mudando apenas no tocante a periodicidade,

III - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, em se constatando cinco anos de sua vigência sem que possa se suspender seus efeitos.

§ 3º - A pensão provisória de que trata o parágrafo anterior no seu item ou inciso III, é gerada nos casos de desaparecimento do servidor estando no desempenho das suas funções e seus efeitos ou a transformação dependem de decisão judicial após cinco anos.

Seção IX Do auxílio funeral

Art. 68 - O auxílio funeral é devido pela morte de servidores em atividade ou inatividade, e terá por base de cálculo o valor do último salário percebido pelo falecido.

Parágrafo Único - Todo o auxílio é pago a pessoa que realizou as despesas relativas ao funeral de um servidor e se concederá além da pensão, o transporte em caso de morte fora de domicílio, se a serviço da municipalidade.

Art. 69 - Toda pensão é paga no prazo máximo de trinta dias, contados da data do sepultamento do servidor falecido.

Seção X Do auxílio especial

Art. 70 - Conceder-se-á auxílio especial em caso de reclusão

de servidores que não haya sido condenado por motivo que o leve a perda do emprego público de que é detentor.

Parágrafo Único - Os valores do auxílio especial são de cem a cinquenta por cento do último salário percebido, sendo titular dela seu dependente mais direto.

Capítulo II

Da assistência a saúde do servidor municipal

Art. 71 - O caso de assistência a saúde do servidor compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e outras congêneres e são prestadas pelo instituto a que se encontra filiado e por meio de convênio quando assim o entender este por regulamento objeto de lei.

Capítulo III

Dos casos de custeios

Art. 72 - O Plano de Seguro Social do servidor será feito com os

§ 1º - As contribuições dos servidores e do patrão ou empregador municipal ficam assim definidas:

I - Do resultante bruto dos vencimentos ou remunerações, o servidor, excluído o salário família, recolherá 8,5% (oito e meio por cento) na fonte, ao relativo

Instituto,

II - Do valor total, pagas em espécie ou a qualquer título pelo empregador municipal ao seu servidor, este recolherá 11,5% (onze e meio por cento), até o vigésimo dia após a efetivação do pagamento.

III - No prazo de cinco anos, contados da publicação desta Lei, o Município estará condicionando o pagamento de um salário mínimo devido ao seu aposentado em razão da aposentadoria, quando se observar o seguinte:

a) O poder em que o servidor se aposentar repassará metade da despesa resultante da aposentadoria, durante cinco anos,

b) O Instituto a que se ligar o servidor pagará cinquenta por cento e após completar-se o prazo legal, neste artigo previsto, toda a aposentadoria correrá por conta do requerido instituto.

Título II

Das disposições gerais

Capítulo Único

Do servidor público municipal

Art. 73 - O Poder Executivo ou o Legislativo poderão criar em favor dos seus servidores, benefícios e incentivos outros, além dos já previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Como incentivo ao trabalho, poderão criar-se comenda, títulos, medalhas e diplomas de honra ao mérito, além de elogios e condecorações.

Art. 74 - Em disposição definida em lei que se tornará complementar a esta, declarar-se-á em trinta dias, após discussão com o servidor ou sua representação, o dia do servidor público municipal, para comemoração interna pela municipalidade.

Parágrafo Único - O dia do servidor municipal não poderá ser comemorado ou pré-datado para datas já incluídas comemorativas no Calendário Civil Brasileiro.

Art. 75 - Por motivo de crença religiosa, posição política ou quaisquer direitos constitucionalmente previstos, o servidor não poderá sofrer qualquer discriminação.

Art. 76 - Ao servidor municipal é livre, nos termos da Constituição Federal, a associação a sindicato que o represente.

Art. 77 - Para os fins previstos no artigo 73 desta lei, poderão conceder-se ao servidor prêmios pela apresentação de idéias, invenções ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e até redução de custos administrativos e operacionais.

Seção Única

Da atividade sindical

30

Art. 78 - Ao servidor fica assegurado na condição de sócio o direito de ser representado judicial e extrajudicialmente pelo sindicato ou entidade a que se encontrar filiado.

§ 1º - É assegurada a inviolabilidade de direitos funcionais dos dirigentes sindicais a que se encontrar filiado o servidor público municipal.

§ 2º - A inviolabilidade de que trata o parágrafo anterior só cessará um ano após o final do mandato.

§ 3º - É assegurado o desconto em folha de pagamento do servidor em favor do seu sindicato ou associação, valores relativos a até 2% (dois por cento) dos seus salários ou remuneração, excluindo-se os valores pagos como salário-família.

§ 4º - É livre o aquizamento, individual ou coletivo a frente da justiça, pelo sindicato, em favor do servidor, nos termos da Constituição Federal e da presente Lei.

§ 5º - É livre a negociação pelo sindicato em favor do empregado em todos os fins.

Art. 79 - Em virtude do Regime Estatutário, todas as dívidas resultantes do trabalho do servidor, prestado a partir da transformação, serão resol

vidos no pólo da Justiça Comum na Comarca Sede Jurisdicional do Município.

Parágrafo Único - Para os fins estabelecidos no artigo em evidência, a sede da comarca é Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba.

Título VII Das disposições transitórias

Capítulo Único Dos casos não previstos

Art. 80 - Ficam submetidos ao presente estatuto, os servidores municipais do Poder Executivo e Legislativo, podendo este último, em decisão própria estatuir o seu servidor posteriormente.

Art. 81 - Em prazo razoável e já previsto, se implantará o Plano, transformações de cargos, empregos e funções, a carreira pública e a base salarial do Município de conformidade com o que a lei dispuser.

Art. 82 - O servidor que já houver completado um período de sua aposentadoria e por razões quaisquer que sejam não houver requerido, deverá requerê-la ao Instituto Nacional de Seguro Social, em caso de haver-se completado até 22 de abril de 1993.

Art. 83 - Para subsistência do Município e devida condição de as-

sistência, ficam revogadas as disposições do parágrafo 2º do art. 13 da Lei Municipal nº 339/93 e admitidas as normas previstas no que prevê o art. 72, inciso II desta Lei, que se complementam com as demais disposições - deste mesmo artigo.

Art. 84 - Participarão, obrigatoriamente, das discussões relativas a esta Lei, representação legal, dos servidores públicos municipais, ficando a decisão final definida pelo Poder Legislativo, sujeita a sanção do Prefeito Municipal.

Art. 85 - Esta Lei terá efeitos retroativos a 01 de dezembro de 1995.

Art. 86 - Juntar-se-á à presente Lei, cópias das leis que a complementam e revoquem-se imediato à sua aprovação todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Benito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 10 de maio de 1995.

Dr. Antonio Pedro das Neves
Prefeito Municipal

José Biquison Furtado de Figueiredo
Secretário de Adm. e Planejamento